



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 023/2022

Ao Excelentíssimo Senhor

Ver. CHARLON DIEGO MÜLLER,

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,

NESTA CIDADE.

*Solicitamos a substituição do Projeto de Lei n.º 023/2022, o qual
passará a conter a seguinte redação:*

PROJETO DE LEI Nº _____ LEI Nº _____ de _____ de 2022.

Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Alimentação aos servidores públicos municipais do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o benefício do Auxílio-Alimentação que será concedido aos servidores públicos municipais ativos do Poder Executivo, de participação facultativa, observadas as regras previstas nesta Lei e seu respectivo regulamento.

Art. 2º O Auxílio-Alimentação será concedido no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para os servidores detentores de cargo com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas e no valor fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os servidores detentores de cargo com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, sendo creditado até a data do pagamento da folha.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

§ 1º Nos casos em que ocorrer ausência injustificada ao trabalho, ainda que somente em um turno, haverá o desconto de 1/20 avos do valor fixo definido no *caput* deste artigo.

§ 2º É vedada a concessão suplementar desse benefício nos casos em que a jornada de trabalho for superior a 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º Para efeitos da jornada de 40 (quarenta) horas semanais não serão computadas as horas extraordinárias realizadas em caráter excepcional.

§ 4º Equipara-se, para fins exclusivos de percepção desse benefício, a jornada de 40 (quarenta) horas semanais a soma resultante da carga horária original do cargo de nomeação com o regime suplementar de trabalho.

§ 5º Em caso de alteração da jornada de trabalho, tanto para redução como para complementação que resulte em jornada de 10 (dez) horas semanais e 30 (trinta) horas semanais, respectivamente, o Auxílio-Alimentação será concedido considerando a proporcionalidade de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para jornada de 10 (dez) horas semanais e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para jornada de 30 (trinta) horas semanais.

§ 6º O Auxílio-Alimentação será calculado de forma proporcional aos dias de exercício nos casos de ingresso e saída do servidor do quadro funcional, assim como quando alterada a jornada original do cargo, considerando 1/20 avos do valor fixo definido no *caput* deste artigo.

Art. 3º O servidor não fará *jus* ao recebimento do Auxílio-Alimentação quando em deslocamento com percepção de diária, independente dos turnos ocupados e proporcionalmente aos dias de afastamento, exceto se o deslocamento ocorrer em sábados, domingos ou feriados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

Art. 4º O Auxílio-Alimentação será concedido mediante o fornecimento de cartão magnético ou outra forma assemelhada, hábil à aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, observadas as normas legais do devido processo licitatório, e terá caráter assistencial de natureza indenizatória.

Art. 5º Inclui-se nas categorias a serem beneficiadas com o presente Auxílio-Alimentação:

I – os servidores públicos municipais integrantes do quadro permanente, de provimento efetivo e em comissão, bem como os servidores celetistas estáveis, independentemente da jornada de trabalho, enquanto no efetivo exercício de suas funções;

II – os contratados temporários, desde que haja expressa disposição na lei específica de contratação;

III – os Conselheiros Tutelares, enquanto no efetivo exercício das suas funções;

IV – os servidores cedidos com ônus ao Município e os permutados, desde que não seja concedido, pela outra entidade, auxílio ou benefício de caráter semelhante, sempre respeitada carga horária do cargo de origem; e

V – os servidores recepcionado pelo Município de outro ente, por permuta ou cedência, desde que não seja concedido, pela entidade de origem, auxílio ou benefício de caráter semelhante, sempre respeitada carga horária do cargo de origem.

Art. 6º Ficam excluídos do recebimento do presente Auxílio-Alimentação:

I – os servidores inativos;

II – os estagiários;

III – os agentes políticos de cargo eletivo; e

IV – os servidores cedidos sem ônus.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

§ 1º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o servidor cedido poderá fazer *jus* ao Auxílio-Alimentação instituído por esta Lei, desde que a entidade cessionária promova o reembolso das despesas realizadas no mês anterior, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de sustação do Auxílio-Alimentação, com notificação ao órgão cessionário e ao respectivo servidor.

§ 2º Deverá ser observada tal disposição em cláusula específica do termo de cedência, em acordo expresso, garantida como obrigação da cessionária o reembolso das despesas ao Município.

Art. 7º Estão excluídos das disposições da presente Lei os servidores que estiverem afastados sem remuneração, sendo que o restabelecimento da concessão do Auxílio-Alimentação dar-se-á sempre com vistas ao mês subsequente ao do retorno do servidor às atividades do cargo ou função.

Art. 8º Fará *jus* ao recebimento do Auxílio-Alimentação o servidor afastado das suas funções em virtude das seguintes licenças e concessões:

- I – licença gestante, adotante e paternidade;
- II – licença para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- III – licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada;
- IV – licença para desempenho de mandato classista;
- V – férias;
- VI – afastamento para tratamento de saúde ou motivo legal justificado, desde que observado o procedimento administrativo interno;
- VII – afastamento decorrente das concessões de ausência ao serviço, previsto no artigo 133 da Lei Municipal n.º 2.351/1991;
- VIII – concessão de horário especial de trabalho, previsto no artigo 134-A da Lei Municipal n.º 2.351/1991;
- IX – licença prêmio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

Art. 9º O Auxílio-Alimentação de que trata a presente Lei não terá incidência para base de cálculo de recolhimentos previdenciários e/ou legais, bem como não será incluído na base de cálculo para apuração da despesa com pessoal de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, não fará parte do conceito de "folha de pagamento", e:

I – não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a esse para quaisquer efeitos;

II – não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha perceber;

III – não será acumulável com outros de espécie semelhante, tais como vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentar.

Art. 10. Os valores correspondentes ao benefício de Auxílio-Alimentação previsto nesta Lei serão pagos a partir do dia 1º de março de 2022.

Art. 11. Na falta do fornecimento do cartão magnético ou outra forma assemelhada, conforme previsto no artigo 2º desta Lei, o benefício será concedido em pecúnia, a critério da Administração Pública.

Art. 12. Os valores do Auxílio-Alimentação previsto nesta Lei serão reajustados mediante Decreto do Poder Executivo em março de cada ano, observadas as previsões e disponibilidades orçamentárias.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

Art. 15. Fica revogada a Lei Municipal n.º 5.725, de 31 de dezembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO,
em ___ de _____ de 2022.

Prefeito Municipal, em exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação do Legislativo Municipal tem a finalidade de promover adequações e atualizações na legislação específica que trata da concessão do Auxílio-Alimentação aos servidores públicos municipais do Poder Executivo de Osório.

A presente proposição, para substituição da Lei Municipal n.º 5.725, de 31 de dezembro de 2015, que revogou e deu nova redação às previsões originalmente trazidas pela Lei Municipal n.º 4.384, de 07 de julho de 2009, tem como principal fator a necessidade de estabelecer procedimento igualitário e justo no tratamento das concessões do benefício, considerando sua natureza indenizatória, e não remuneratória. Na mesma oportunidade, com a atualização do valor do benefício, estipulou-se outra modalidade de concessão, com maior eficiência ao controle dos gastos.

Diante deste contexto legal e oportuno, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 15 de março de 2022.

Martim Calabresi Tressoldi,
Prefeito Municipal, em exercício.